

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL

UNESCO, Paris (França), 16 de novembro de 1972

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, na sua décima sétima sessão:

Constatando que o património cultural e o património natural estão cada vez mais ameaçados de destruição, não apenas pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e económica que as agrava através de fenómenos de alteração ou de destruição ainda mais importantes;

Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do património cultural e natural constitui um empobrecimento efetivo do património de todos os povos do mundo;

Considerando que a proteção de tal património à escala nacional é a maior parte das vezes insuficiente devido à vastidão dos meios que são necessários para o efeito e da insuficiência de recursos económicos, científicos e técnicos do país no território do qual se encontra o bem a salvaguardar;

Relembrando que o Ato Constitutivo da Organização prevê a ajuda à conservação, progresso e difusão do saber, promovendo a conservação e proteção do património universal e recomendando aos povos interessados convenções internacionais concluídas para tal efeito;

Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais existentes no interesse dos bens culturais e naturais demonstram a importância que constitui, para todos os povos do mundo, a salvaguarda de tais bens, únicos e insubstituíveis, qualquer que seja o povo a que pertençam;

Considerando que determinados bens do património cultural e natural se revestem de excecional interesse que necessita a sua preservação como elemento do património mundial da humanidade no seu todo;

Considerando que, perante a extensão e a gravidade dos novos perigos que os ameaçam, incumbe à coletividade internacional, no seu todo, participar na proteção do património cultural e natural, de valor universal excecional, mediante a concessão de uma assistência coletiva que, sem se substituir à ação do Estado interessado, a complete de forma eficaz;

Considerando que se torna indispensável a adoção, para tal efeito, de novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de proteção coletiva do património cultural e natural de valor universal excecional, organizado de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos;

Após ter decidido aquando da sua décima sexta sessão que tal questão seria objeto de uma convenção internacional:

Adota no presente dia 16 de novembro de 1972 a presente Convenção.

I – Definições do património cultural e natural

Artigo 1.º

Para fins da presente Convenção serão considerados como património cultural:

Os monumentos – Obras arquitetónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excecional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os conjuntos – Grupos de construções isolados ou reunidos que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, têm valor universal excecional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

*Os locais de interesse*¹ – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com valor universal excecional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Artigo 2.º

Para fins da presente Convenção serão considerados como património natural:

Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excecional do ponto de vista estético ou científico;

As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excecional do ponto de vista da ciência ou da conservação;

Os locais de interesse natural ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excecional do ponto de vista da ciência, conservação ou beleza natural.

Artigo 3.º

Competirá a cada Estado parte na presente Convenção identificar e delimitar os diferentes bens situados no seu território e referidos nos artigos 1 e 2 acima.

II – Proteção nacional e proteção internacional do património cultural e natural

Artigo 4.º

Cada um dos Estados Parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º e situado no seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico.

Artigo 5.º

Com o fim de assegurar uma proteção e conservação tão eficazes e uma valorização tão ativa quanto possível do património cultural e natural situado no seu território e nas condições apropriadas a cada país, os Estados Parte na presente Convenção esforçar-se-ão na medida do possível por:

- a) Adotar uma política geral que vise determinar uma função ao património cultural e natural na vida coletiva e integrar a proteção do referido património nos programas de planificação geral;
- b) Instituir no seu território, caso não existam, um ou mais serviços de proteção, conservação e valorização do património cultural e natural, com pessoal apropriado, e dispor dos meios que lhe permitam cumprir as tarefas que lhe sejam atribuídas;
- c) Desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitem a um Estado enfrentar os perigos que ameaçam o seu património cultural e natural;
- d) Tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do referido património; e
- e) Favorecer a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação nos domínios da proteção, conservação e valorização do património cultural e natural e encorajar a pesquisa científica neste domínio.

Artigo 6.º

1. Com pleno respeito pela soberania dos Estados no território dos quais está situado o património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º, e sem prejuízo dos direitos reais previstos na legislação nacional sobre o referido património, os Estados Parte na presente Convenção reconhecem que o referido património constitui um património universal para a proteção do qual a comunidade internacional no seu todo tem o dever de cooperar.
2. Em consequência, os Estados Parte comprometem-se, em conformidade com as disposições da presente Convenção, a contribuir para a identificação, proteção, conservação e valorização do património cultural e natural referido nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º se o Estado no território do qual tal património se encontra o solicitar.
3. Cada um dos Estados Parte na presente Convenção compromete-se a não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de danificar direta ou indiretamente o património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º situado no território de outros Estados Parte na presente Convenção.

Artigo 7.º

Para fins da presente Convenção, deverá entender-se por proteção internacional do património cultural e natural a criação de um sistema de cooperação e de assistência internacionais que vise auxiliar os Estados Parte na Convenção nos esforços que despendem para preservar e identificar o referido património.

III – Comité intergovernamental para a proteção do património mundial, cultural e natural

Artigo 8.º

1. É criado junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, um *comité* intergovernamental para a proteção do património cultural e natural de valor universal excepcional denominado Comité do Património Mundial. Será composto por quinze Estados Parte na Convenção, eleitos pelos Estados Parte na Convenção reunidos em assembleia geral no decurso de sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. O número dos Estados Membros do Comité será elevado até vinte e um, a contar da sessão ordinária da conferência geral que se siga à entrada em vigor da presente Convenção para, pelo menos, quarenta Estados.
2. A eleição dos membros do Comité deverá assegurar uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do Mundo.
3. Assistirão às sessões do Comité com voto consultivo um representante do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), um representante do Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS)² e um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), aos quais poderão ser acrescentados, a pedido dos Estados Parte reunidos em assembleia geral no decurso das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais ou não governamentais com objetivos idênticos.

Artigo 9.º

1. Os Estados Membros do Comité do Património Mundial exercerão o seu mandato desde o termo da sessão ordinária da Conferência Geral no decurso da qual tiverem sido eleitos e até ao final da terceira sessão ordinária subsequente.
2. No entanto, o mandato de um terço dos membros designados na primeira eleição terminará no final da primeira sessão ordinária da Conferência Geral que se siga à sessão no decurso da qual tenham sido eleitos, e o mandato de um segundo terço dos membros designados simultaneamente terminará no final da segunda sessão ordinária da Conferência Geral que se siga à sessão no decurso da qual tenham sido eleitos. Os nomes de tais membros serão sorteados pelo presidente da Conferência Geral após a primeira eleição.
3. Os Estados Membros do Comité deverão escolher para os representar pessoas qualificadas no domínio do património cultural ou do património natural.

Artigo 10.º

1. O Comité do Património Mundial adotará o seu regulamento interno.
2. O Comité poderá a qualquer momento convidar para as suas reuniões organismos públicos ou privados, assim como pessoas privadas, para proceder a consultas sobre questões específicas.
3. O Comité poderá criar os órgãos consultivos que julgue necessários à execução das suas funções.

Artigo 11.º

1. Cada um dos Estados Parte na presente Convenção deverá submeter, em toda a medida do possível, ao Comité do Património Mundial um inventário dos bens do património cultural e natural situados no seu território e suscetíveis de serem inscritos na lista prevista no parágrafo 2 do presente artigo. Tal inventário, que não será considerado exaustivo, deverá comportar uma documentação sobre o local dos bens em questão e sobre o interesse que apresentam.

2. Com base nos inventários submetidos pelos Estados em aplicação do parágrafo 1 acima, o Comité deverá estabelecer, atualizar e difundir, sob o nome de «lista do património mundial», uma lista dos bens do património cultural e do património natural tal como definidos nos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção, que considere como tendo um valor universal excecional em aplicação dos critérios que tiver estabelecido. De dois em dois anos deverá ser difundida uma atualização da lista.
3. A inscrição de um bem na lista do património mundial apenas poderá ser feita com o consentimento do Estado interessado. A inscrição de um bem situado num território que seja objeto de reivindicação de soberania ou de jurisdição por vários Estados não prejudicará em nada os direitos das partes no diferendo.
4. O Comité deverá estabelecer, atualizar e difundir, sempre que as circunstâncias o exijam, sob o nome de «lista do património mundial em perigo», uma lista dos bens que figurem na lista do património mundial para a salvaguarda dos quais sejam necessários grandes trabalhos e para os quais tenha sido pedida assistência, nos termos da presente Convenção. Tal lista deverá conter uma estimativa do custo das operações. Apenas poderão figurar nesta lista os bens do património cultural e natural ameaçados de perigos graves e precisos, tais como ameaça de desaparecimento devido a uma degradação acelerada, projetos de grandes trabalhos públicos ou privados, rápido desenvolvimento urbano e turístico, destruição devida a mudanças de utilização ou de propriedade da terra, alterações profundas devidas a uma causa desconhecida, abandono por um qualquer motivo, conflito armado surgido ou ameaçando surgir, calamidades e cataclismos, grandes incêndios, sismos, deslocações de terras, erupções vulcânicas, modificações do nível das águas, inundações e maremotos. O Comité poderá, em qualquer momento e em caso de urgência, proceder a nova inscrição na lista do património mundial em perigo e dar a tal inscrição difusão imediata.
5. O Comité definirá os critérios com base nos quais um bem do património cultural e natural poderá ser inscrito em qualquer das listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.
6. Antes de recusar um pedido de inscrição numa das duas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, o Comité deverá consultar o Estado parte no território do qual esteja situado o bem do património cultural ou natural em causa.
7. O Comité, com o consentimento dos Estados interessados, coordenará e encorajará os estudos e as pesquisas necessárias à constituição das listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

Artigo 12.º

O facto de um bem do património cultural e natural não ter sido inscrito em qualquer das duas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º não poderá de qualquer modo significar que tal bem não tenha um valor universal excecional para fins diferentes dos resultantes da inscrição nas referidas listas.

Artigo 13.º

1. O Comité do Património Mundial deverá aceitar e estudar os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados Parte na presente Convenção no que respeita aos bens do património cultural e natural situados nos seus territórios, que figurem ou sejam suscetíveis de figurar nas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º. Tais pedidos poderão ter por objeto a proteção, conservação, valorização ou restauro de tais bens.
2. Os pedidos de assistência internacional em aplicação do parágrafo 1 do presente artigo poderão igualmente ter por objeto a identificação de bens do património cultural e natural definido nos artigos 1.º e 2.º, sempre que pesquisas preliminares tenham permitido estabelecer que as mesmas merecem ser prosseguidas.
3. O Comité deverá decidir do andamento a dar a tais pedidos, determinar, se necessário, a natureza e importância da sua ajuda e autorizar a conclusão, em seu nome, de acordos necessários com o governo interessado.
4. O Comité deverá determinar uma ordem de prioridade para as suas intervenções. Fá-lo-á tendo em conta a importância respetiva dos bens a salvaguardar para o património mundial, cultural e natural, a necessidade em assegurar assistência internacional aos bens mais representativos da natureza ou do génio e da história dos povos do mundo e da urgência dos trabalhos a empreender, a importância dos recursos dos Estados no território dos quais se encontrem os bens ameaçados e principalmente a medida em que tais Estados poderiam assegurar a salvaguarda de tais bens pelos seus próprios meios.
5. O Comité deverá estabelecer, atualizar e difundir uma lista dos bens para os quais tenha sido dada assistência internacional.

6. O Comit e dever a decidir da utiliza o dos recursos do fundo criado nos termos do artigo 15.º da presente Conven o. Procurar a os meios de aumentar tais recursos e tomar a todas as medidas  teis para o efeito.
7. O Comit e dever a cooperar com as organiza es internacionais e nacionais, governamentais e n o governamentais, com objetivos id nticos aos da presente Conven o. Para a aplica o dos seus programas e execu o dos seus projetos, o Comit e poder a recorrer a tais organiza es, especialmente ao Centro Internacional de Estudos para a Conserva o e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), ao Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e   Uni o Internacional para a Conserva o da Natureza e Seus Recursos (UICN), assim como a outros organismos p blicos ou privados e a pessoas privadas.
8. As decis es do Comit e ser o tomadas por maioria de dois ter os dos membros presentes e votantes. O qu orum ser a constitu do pela maioria dos membros do Comit e.

Artigo 14.º

1. O Comit e do Patrim nio Mundial ser a assistido por um secretariado nomeado pelo diretor-geral da Organiza o das Na es Unidas para a Educa o, Ci ncia e Cultura.
2. O diretor-geral da Organiza o das Na es Unidas para a Educa o, Ci ncia e Cultura, utilizando o mais poss vel os servi os do Centro Internacional de Estudos para a Conserva o e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), do Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e da Uni o Internacional para a Conserva o da Natureza e Seus Recursos (UICN), nos dom nios das suas compet ncias e das suas respetivas possibilidades, dever a preparar a documenta o do Comit e, a ordem do dia das suas reuni es e dever a assegurar a execu o das suas decis es.

IV – Fundo para a prote o do patrim nio mundial, cultural e natural

Artigo 15.º

1.   constitu do um fundo para a prote o do patrim nio mundial, cultural e natural de valor universal excepcional, denominado Fundo do Patrim nio Mundial.
2. O Fundo ser a constitu do com fundos de dep sito, em conformidade com as disposi es do regulamento financeiro da Organiza o das Na es Unidas para a Educa o, Ci ncia e Cultura.
3. Os recursos do Fundo ser o constitu dos por:
 - a) Contribui es obrigat rias e contribui es volunt rias dos Estados Parte na presente Conven o.
 - b) Pagamentos, doa es ou legados que poder o fazer:
 - i) Outros Estados;
 - ii) A Organiza o das Na es Unidas para a Educa o, Ci ncia e Cultura, as demais organiza es do sistema das Na es Unidas, nomeadamente o Programa de Desenvolvimento das Na es Unidas e outras organiza es intergovernamentais;
 - iii) Organismos p blicos ou privados, ou as pessoas privadas;
 - c) Qualquer juro devido pelos recursos do Fundo;
 - d) Produto das coletas e receitas das manifesta es organizadas em proveito do Fundo; e
 - e) Quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento que o Comit e do Patrim nio Mundial elaborar a.
4. O destino das contribui es feitas ao Fundo e das demais formas de assist ncia prestadas ao Comit e ser a estabelecido por este. O Comit e poder a aceitar contribui es destinadas apenas a um certo programa ou a um determinado projeto desde que a aplica o de tal programa ou a execu o de tal projeto tenha sido decidida pelo Comit e. As contribui es ao Fundo n o poder o estar sujeitas a qualquer condi o pol tica.

Artigo 16.º

1. Sem preju zo de qualquer contribui o volunt ria complementar, os Estados Parte na presente Conven o comprometem-se a pagar regularmente, de dois em dois anos, ao Fundo do Patrim nio Mundial, contribui es, cujo montante, calculado segundo uma percentagem uniforme aplic vel a todos os Estados, ser a decidido pela assembleia geral dos Estados Parte na Conven o, reunidos no decurso de sess es da Confer ncia Geral da Organiza o das Na es Unidas para a Educa o, Ci ncia e Cultura. Tal decis o da assembleia geral requer a maioria dos Estados Parte, presentes e votantes, que n o tenham formulado a declara o referida no par grafo 2 do presente artigo. A contribui o obrigat ria dos Estados Parte na

Convenção não poderá, em caso algum, ultrapassar 1% da sua contribuição para o orçamento ordinário da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

2. Qualquer Estado referido no artigo 31.º ou no artigo 32.º da presente Convenção poderá, no entanto, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar que não ficará vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.
3. Qualquer Estado parte na Convenção que tenha formulado a declaração referida no parágrafo 2 do presente artigo poderá, em qualquer momento, retirar a referida declaração mediante notificação do diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. No entanto, a retirada da declaração apenas terá efeito, no que se refere à contribuição obrigatória devida por tal Estado, a partir da data da assembleia geral seguinte dos Estados Parte.
4. A fim de que o Comité possa prever as suas operações de forma eficaz, as contribuições dos Estados Parte na presente Convenção que tenham formulado a declaração referida no parágrafo 2 do presente artigo deverão ser pagas de forma regular, pelo menos de dois em dois anos, e não deverão ser inferiores às contribuições que tais Estados deveriam pagar caso se encontrassem vinculados pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.
5. Qualquer Estado parte na Convenção que se encontre atrasado no pagamento da sua contribuição obrigatória ou voluntária, relativamente ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior, não poderá ser eleito para o Comité do Património Mundial; tal disposição não se aplica aquando da primeira eleição. O mandato de um tal Estado, já membro do Comité, terminará no momento de qualquer eleição referida no parágrafo 1 do artigo 8.º da presente Convenção.

Artigo 17.º

Os Estados Parte na presente Convenção deverão estabelecer ou promover a criação de fundações ou de associações nacionais, públicas e privadas, cujo objetivo seja o encorajamento da proteção do património cultural e natural, conforme definido pelos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção.

Artigo 18.º

Os Estados Parte na presente Convenção deverão contribuir nas campanhas internacionais de coleta, organizadas em favor do Fundo do Património Mundial, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Deverão facilitar as coletas feitas com tais objetivos pelos organismos mencionados no parágrafo 3 do artigo 15.º

V – Condições e modalidades de assistência internacional

Artigo 19.º

Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá solicitar assistência internacional em favor dos bens do património cultural ou natural de valor universal excepcional situados no seu território. Deverá anexar ao pedido de assistência os elementos informativos e os documentos mencionados no artigo 21.º, de que dispõe, e de que o Comité necessitará para tomar a sua decisão.

Artigo 20.º

Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do artigo 13.º, da alínea c) do artigo 22.º e do artigo 23.º, a assistência internacional prevista pela presente Convenção apenas poderá ser concedida a bens do património cultural e natural que o Comité do Património Mundial tenha decidido ou decida fazer figurar numa das listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º

Artigo 21.º

1. O Comité do Património Mundial deverá estabelecer as normas para o exame dos pedidos de assistência internacional que lhe sejam dirigidos e deverá precisar, nomeadamente, os elementos a figurar no pedido, o qual deverá descrever a operação a executar, os trabalhos necessários, uma estimativa do custo dos mesmos, urgência e os motivos pelos quais os recursos do Estado que tenha formulado o pedido não lhe

permitem fazer face à totalidade das despesas. Os pedidos deverão, sempre que possível, basear-se na opinião de peritos.

2. Em virtude dos trabalhos que poderão eventualmente vir a ser necessários sem demora, os pedidos fundados em calamidades naturais ou em catástrofes deverão ser urgente e prioritariamente examinados pelo Comité, o qual deverá dispor de um fundo de reserva destinado a tais eventualidades.
3. Antes de tomar qualquer decisão, o Comité deverá proceder aos estudos e consultas que julgue necessários.

Artigo 22.º

A assistência concedida pelo Comité do Património Mundial poderá assumir as seguintes formas:

- a) Estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos resultantes da proteção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural, conforme definido pelos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º da presente Convenção;
- b) Fornecimento de peritos, técnicos e de mão de obra qualificada para supervisionar a boa execução do projeto aprovado;
- c) Formação de especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural;
- d) Fornecimento de equipamento de que o Estado interessado não disponha ou não esteja em condições de adquirir;
- e) Empréstimos a juro reduzido, isentos de juros ou que possam ser reembolsados a longo prazo;
- f) Concessão, em casos excecionais e especialmente motivados, de subvenções não reembolsáveis.

Artigo 23.º

O Comité do Património Mundial poderá igualmente fornecer assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural.

Artigo 24.º

Uma assistência internacional de elevada importância apenas poderá ser concedida após estudo científico, económico e técnico detalhado. Tal estudo deverá recorrer às mais avançadas técnicas de proteção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural e corresponder aos objetivos da presente Convenção. Deverá ainda pesquisar os meios para a utilização racional dos recursos disponíveis no Estado interessado.

Artigo 25.º

O financiamento dos trabalhos necessários apenas deverá, em princípio, incumbir parcialmente à comunidade internacional. A participação do Estado que beneficie da assistência internacional deverá constituir parte substancial dos recursos atribuídos a cada programa ou projeto, exceto se os seus recursos não lho permitam.

Artigo 26.º

O Comité do Património Mundial e o Estado beneficiário deverão definir, em acordo a concluir, as condições para a execução do programa ou projeto ao qual é concedida assistência internacional, nos termos da presente Convenção. Competirá ao Estado que receba tal assistência internacional continuar a proteger, conservar e valorizar os bens assim salvaguardados, em conformidade com as condições definidas no acordo.

VI – Programas educativos

Artigo 27.º

1. Os Estados Parte na presente Convenção esforçar-se-ão, por todos os meios apropriados, nomeadamente mediante programas de educação e de informação, por reforçar o respeito e o apego dos seus povos ao património cultural e natural definido nos artigos 1.º e 2.º da Convenção.

2. Comprometem-se a informar largamente o público das ameaças a que está sujeito tal património e das atividades levadas a cabo em aplicação da presente Convenção.

Artigo 28.º

Os Estados Parte na presente Convenção que recebam assistência internacional, em aplicação da Convenção, deverão tomar as medidas necessárias no sentido de dar a conhecer a importância dos bens que constituem o objeto de tal assistência e o papel desempenhado por esta.

VII – Relatórios

Artigo 29.º

1. Os Estados Parte na presente Convenção deverão indicar nos relatórios a apresentar à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, às datas e sob as formas que entender, as disposições legais e regulamentares e as demais medidas que tenham sido adotadas para aplicação da Convenção, bem como a experiência que tenham adquirido na matéria.
2. Tais relatórios deverão ser levados ao conhecimento do Comité do Património Mundial.
3. O Comité deverá apresentar um relatório sobre as suas atividades a cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

VIII – Cláusulas finais

Artigo 30.º

A presente Convenção foi redigida em inglês, árabe, espanhol, francês e russo, fazendo os cinco textos igualmente fé.

Artigo 31.º

1. A presente Convenção será submetida à ratificação ou aceitação dos Estados Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em conformidade com as suas respetivas normas constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 32.º

1. A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura convidado a ela aderir pela Conferência Geral da Organização.
2. A adesão terá lugar mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 33.º

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado os seus respetivos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão em tal data, ou anteriormente. Para qualquer outro Estado, entrará em vigor três meses após o depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

Artigo 34.º

As disposições abaixo aplicar-se-ão aos Estados Parte na presente Convenção com sistema constitucional federativo ou não unitário:

- a) No que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência da ação legislativa do poder legislativo federal ou central, as obrigações do Governo federal ou central serão idênticas às dos Estados Parte não federativos;

b) No que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência da ação legislativa de cada um dos Estados, regiões, províncias ou cantões que constituem o Estado federal, que não sejam obrigados, em virtude do sistema constitucional da Federação, a tomar medidas legislativas, o Governo federal levará as referidas disposições, acompanhadas do seu parecer favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos referidos Estados, regiões, províncias ou cantões.

Artigo 35.º

1. Cada um dos Estados Parte na presente Convenção terá a faculdade de denunciar a Convenção.
2. A denúncia deverá ser notificada mediante instrumento escrito depositado junto do diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.
3. A denúncia tomará efeito doze meses após a data da receção do instrumento da denúncia. Em nada alterará as obrigações financeiras a assumir pelo Estado que a tenha efetuado, até à data em que a retirada tome efeito.

Artigo 36.º

O diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura informará os Estados Membros da Organização e os Estados não membros referidos no artigo 32.º, bem como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão mencionados nos artigos 31.º e 32.º, e das denúncias previstas pelo artigo 35.º

Artigo 37.º

1. A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. A revisão apenas vinculará, no entanto, os Estados que se tornem parte na Convenção revista.
2. Caso a Conferência Geral adote uma nova convenção que constitua revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposições em contrário da nova convenção, a presente Convenção deixará de estar aberta a ratificação, aceitação ou adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção.

Artigo 38.º

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Feito em Paris aos 23 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares autênticos contendo a assinatura do presidente da Conferência Geral, reunida na sua décima sétima sessão, e do diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, sendo cópias certificadas conforme aos originais entregues a todos os Estados referidos nos artigos 31.º e 32.º e à Organização das Nações Unidas.

NOTA: Adotada pela UNESCO em Paris, em 16 de novembro de 1972, tendo entrado em vigor em 17 de dezembro de 1975.

Aprovada pelo Governo Português, para ratificação, pelo Decreto--Lei n.º 49/79, de 6 de junho (Diário da República, 1.ª Série, n.º 130).

Pelo Aviso n.º 264/80, de 14 de novembro foi tornado público que Portugal depositou, em 2 de outubro de 1980, o instrumento de ratificação (Diário da República, 1.ª Série, n.º 264).

NOTAS

¹ A expressão locais de interesse, aqui adotada, tradução da palavra francesa *sites* e da expressão inglesa *sites*, veio a ser tecnicamente abandonada. A partir de 1985, com a publicação da Lei do Património Cultural Português (Lei 13/85, de 6 de julho), consolidou-se a denominação «sítios».

² Atualmente encontramos já consolidada a designação «Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios» (ICOMOS).

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópico, Casal de Cambra, 2014, pp. 159-173